



BANCO CENTRAL DO BRASIL

106

TÍTULO REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15

SEÇÃO Disposições Preliminares - 1

- 1 - O Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos destina-se a receber títulos (*) para guarda, registrando-os, por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome dos depositantes, bem como a processar, através do mesmo mecanismo, operações de transferência dos registros dos papéis custodiados, suas liquidações financeiras, inclusive retenções do imposto de renda e levantamento de informações complementares, necessárias à elaboração de declarações de rendimentos, por conta e ordem dos depositantes.
- 2 - O Sistema é integrado pelos seguintes Subsistemas:
 - a) Subsistema de Livre Movimentação;
 - b) Subsistema de Movimentação Especial;
 - c) Subsistema de Liquidação Financeira;
 - d) Subsistema de Imposto de Renda.
- 3 - Todo depositante tem registradas, em conta específica no Sistema, a sua posição de títulos de livre movimentação e de movimentação especial e, ainda, as suas posições financeira e de imposto de renda.
- 4 - A administração do Sistema é de competência da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), à qual cabe, também, fazer o registro e o processamento eletrônicos dos títulos negociados por intermédio do referido Sistema.
- 5 - O depósito dos títulos registrados no Sistema é feito nos respectivos emissores/aceitantes, ou em banco comercial previamente habilitado junto à CETIP, que, num e noutro caso, assume a qualidade de fiéis depositários dos papéis sob a sua guarda.
- 6 - O Sistema pode receber, para registro, títulos de emissão ou aceite de:
 - a) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - b) outras instituições, mediante expressa autorização do Conselho de Administração da CETIP, ouvido previamente o Banco Central do Brasil.



2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações 11/04/94 2



BANCO CENTRAL DO BRASIL

107

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO : Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15
SEÇÃO : Contas - 4

CONCEITUAÇÃO

- 1 - Denomina-se conta o conjunto de registros eletrônicos das posições de livre movimentação, de movimentação especial, financeira e de imposto de renda de cada participante do Sistema.
- 2 - Denomina-se cadastro geral de registro de títulos o conjunto de registros individuais das contas.
- 3 - O acesso às contas, para atualização e consultas, é feito via terminal de teleprocessamento, por meio da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), ou dos participantes possuidores de terminal.
- 4 - As contas são estruturadas de forma a conter elementos que permitam:
 - a) caracterizar o seu titular (código e nome);
 - b) situar a sua posição particular de livre movimentação e de movimentação especial, seja em cruzzeiros ou em quantidade de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
 - c) registrar a sua posição financeira decorrente das operações realizadas por meio do Subsistema de Livre Movimentação, com base nos registros efetuados.

NÚMERO CÓDIGO

- 5 - Por ocasião da abertura de conta, a CETIP atribui a cada participante um número código, sendo o seu uso obrigatório em todas as operações realizadas por meio do Sistema.
- 6 - As instituições recebem listagens, que são periodicamente atualizadas, contendo o nome e o código de todos os participantes do Sistema.

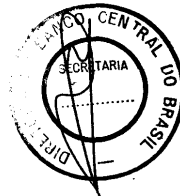
ABERTURA DE CONTA

- 7 - A abertura de conta é processada mediante prévia adesão à CETIP, e obedece aos seguintes procedimentos:
 - a) o interessado envia carta à CETIP solicitando a abertura da conta e manifestando formalmente sua adesão às normas expressas neste capítulo (documento n. 3 deste capítulo);
 - b) anexa cartões de autógrafos fornecidos pela CETIP, devidamente preenchidos, sem rasuras ou emendas (documento n. 4 deste capítulo);
 - c) após o cumprimento das exigências acima, aguarda autorização formal da CETIP, ocasião em que é informado do código e da nomenclatura a ele atribuídos, assim como da data inicial para a movimentação de sua conta.
- 8 - Na carta referida na alínea "a" do item anterior, é necessário também que o interessado mencione o banco que acolherá suas Ordens de Liquidação Financeira resultantes de suas operações no Sistema, com a expressa concordância deste, a fim de que possa adotar as providências administrativas internas do seu interesse.
- 9 - É dispensada a indicação referida no item anterior quando o interessado for banco comercial, que é liquidante de suas próprias operações.
- 10 - O controle analítico das contas das pessoas jurídicas, mencionadas na alínea "g" do item 4-15-2-1, é da competência da CETIP, podendo, entretanto, estar vinculadas a outras instituições possuidoras de terminal, para efeito de veiculação de dados no Sistema.

ABERTURA DE CONTA DE CLIENTES

- 11 - Além das contas dos participantes relacionados no item 4-15-2-1, o Sistema registra, de (*) forma sintética, sem indicação do titular, contas de clientes vinculadas às instituições

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações Illegíveis 2



segue

01/1590

108

SEÇÃO Contas - d

0171590





BANCO CENTRAL DO BRASIL

109

TÍTULO REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

3

CAPÍTULO Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15

SEÇÃO : Contas - 4

pessoas autorizadas a acatar as Ordens de Liquidação Financeira emitidas pela referida instituição contra ou a favor de sua conta de depósito à vista.

23 - A instituição liquidante pode ser substituída, desde que o interessado comunique formalmente essa ocorrência à CETIP, na forma do documento n. 9 deste capítulo, com a expressa concordância de ambas as instituições liquidantes a fim de que estas possam adotar os procedimentos administrativos do seu interesse, sendo essas alterações processadas fora do período diário de teleprocessamento.

24 - Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial em banco liquidante, os (*) titulares de conta individualizada no Sistema que o elegeram como tal podem promover a sua substituição, no mesmo dia em que for decretada a intervenção ou liquidação e durante o período diário de teleprocessamento, desde que apresentem à CETIP, em tempo hábil, a concordância formal da nova instituição liquidante.

ENCERRAMENTO DE CONTA

25 - O encerramento de conta pode ocorrer:

- a) por decisão própria da instituição, nos casos de conta de registro de títulos, mediante solicitação expressa à CETIP (documento n. 10 deste capítulo);
- b) por decisão do Banco Central do Brasil, relativamente à conta do participante que infringir as normas de mercado ou de técnica bancária e as disposições legais e regulamentares a que estejam sujeitas as instituições subordinadas a sua área de atuação;
- c) em decorrência de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial da instituição;
- d) por decisão da CETIP, referente à conta do participante que infringir as normas deste capítulo.

26 - O encerramento de conta implica também o automático cancelamento de todos os cartões de autógrafos e outros documentos na CETIP que sejam do participante excluído, sem prejuízo do pagamento de qualquer débito porventura existente de sua responsabilidade.

27 - O encerramento definitivo de uma conta só é efetivado quando o participante não apresentar saldo na sua posição de vendas.

REABERTURA DE CONTA

28 - A reativação de conta encerrada somente pode ocorrer após prévia solicitação à CETIP, e (*) repetidos todos os procedimentos administrativos anteriores quando da sua abertura original, além da prévia manifestação do Banco Central do Brasil, caso o encerramento haja ocorrido por sua determinação, na forma prevista na alínea "b" do item 25.

BLOQUEIO DE CONTA

29 - A CETIP pode bloquear, a seu critério e no interesse do Sistema, durante o período diário de transmissão de dados ou por tempo indeterminado, qualquer conta de registro de títulos de participante que apresente problemas de natureza operacional no Sistema que possam prejudicar o seu bom funcionamento.

30 - A conta bloqueada não aceita qualquer registro, a débito ou a crédito, comandado pelos terminais dos participantes, ficando a sua movimentação restrita aos terminais da CETIP.

31 - O bloqueio de conta é processado por comando específico, instruído pelos terminais da CETIP.



01/1590

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações Illegíveis 2



BANCO CENTRAL DO BRASIL

110

TÍTULO REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15

SEÇÃO : Títulos - 5

CARACTERÍSTICAS

- 1 - Para registro no Sistema, os títulos:
 - a) com correção monetária prefixada têm seus valores de resgate quantificados em múltiplos de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros);
 - b) com correção monetária pós-fixada têm seus valores de emissão quantificados em múltiplos de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) ou em 1 (uma) Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), quando representados em cruzeiros ou em quantidade de ORTN, respectivamente.
- 2 - Os títulos com correção monetária pós-fixada têm seus valores reajustados aos mesmos (*) índices das ORTN e suas taxas de juros representadas em bases anuais, com até 2 (duas) casas decimais, tendo como referência o ano civil (365 dias).
- 3 - O Sistema somente permite o registro de títulos de aceite ou coobrigação de uma mesma instituição financeira e de características idênticas (tipo, prazo, taxa, datas de emissão e de vencimento, valores de emissão e de resgate) se os emissores foram também os mesmos.

NEGOCIAÇÃO

- 4 - A negociação, mesmo parcial, do crédito de um título registrado no Sistema é feita sem indicação do número da cautela depositada no emissor/aceitante, ou em seus representantes, e deve observar os valores mínimos e seus múltiplos especificados no item 1.
- 5 - Não é permitida qualquer movimentação de registro de títulos no dia do seu vencimento, à exceção das recompras e das vendas anteriormente assumidas para aquele dia.
- 6 - Os títulos registrados no Sistema não podem ser negociados sem que as operações respectivas nele transitem, de forma analítica ou sintética, sendo esta última exclusivamente para operações com clientes próprios (tipo de conta-1).
- 7 - Após o registro inicial do título no Sistema, as transferências do crédito a ele relativo processam-se através de terminal próprio ou de documento formal, sem trânsito do registro no emissor/aceitante.

TITULARIDADE

- 8 - Presume-se a propriedade dos títulos registrados no Sistema pelo crédito efetuado na posição do titular de conta individualizada junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), e, cumulativamente, pelos documentos de que tratam os itens 4-15-9-26 e 4-15-9-28.
- 9 - Presume-se, também, a propriedade dos títulos registrados no Sistema negociados com clientes (tipo de conta-2) através do documento n. 12 deste capítulo, encaminhado pelas instituições liquidantes dessas operações, após sua liquidação financeira.
- 10 - Presume-se, ainda, a propriedade dos títulos registrados no Sistema negociados com clientes próprios (tipo de conta-1), através das notas de compra/venda ou de extratos fornecidos pelas instituições vendedoras.
- 11 - A CETIP gera, nos casos de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial em emissor/aceitante, relatório de posição geral de registro de títulos, analiticamente para os titulares de contas individualizadas no Sistema e sinteticamente para as contas tipos 1 e 2, destacando as posições de livre movimentação e de movimentação especial, previstas nas seções 4-15-7 e 4-15-8, que é encaminhado ao responsável pelo processo de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial, para fins de habilitação de crédito.
- 12 - A habilitação de crédito referente aos titulares das contas tipos 1 e 2 é feita através dos documentos de que tratam os itens 9 e 10.

2 ORIGINAL DEFICIENTE
Informações ilegíveis 2



0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

111

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO : Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15

SEÇÃO : Operações do Sistema - 6

NATUREZA

- 1 - O registro inicial de títulos e a posterior movimentação destes são processados pelo Sistema mediante instruções específicas, comandadas pelos participantes, de acordo com a natureza das operações que lhes deram origem.
- 2 - Segundo a sua natureza, as operações comandadas podem objetivar:
 - a) registro inicial de títulos;
 - b) baixa de registro de títulos;
 - c) juros e resgates;
 - d) transferência de registro de títulos por compra e venda definitiva;
 - e) transferência de registro de títulos por compra e venda com acordo de revenda/recompra;
 - f) recompra/revenda;
 - g) imposto de renda;
 - h) regularizações diversas.
- 3 - As operações do Sistema são identificadas por um código, representado por 4 (quatro) dígitos, cuja utilização deve obedecer as instruções constantes do "Manual do Usuário do Sistema".

COMANDOS

- 4 - Os comandos que instruem as operações podem ser de 3 (três) tipos:
 - a) comando de débito - 0 (posição de revenda);
 - b) comando de débito - 1 (posição própria);
 - c) comando de crédito - 2.
- 5 - As operações instruídas pelos comandos de débito e de crédito são lançadas duplamente no Sistema, devendo os 2 (dois) registros possuir rigorosamente os mesmos dados, à exceção da indicação do comando, de débito (0 ou 1) ou de crédito (2). Havendo qualquer divergência entre os 2 (dois) comandos, as mensagens são automaticamente consideradas nulas.
- 6 - O contido no item anterior não se aplica às operações entre os participantes e seus clientes (tipo de conta-1), bem assim as relativas a pagamento de juros e resgate.

REGISTRO INICIAL

- 7 - O registro inicial de títulos no Sistema é procedido através do Comando de Registro Inicial (documento N. 11 deste capítulo), preenchido pelos emissores/aceitantes, ou seus representantes, onde são informadas todas as características dos títulos, inclusive o imposto de renda na fonte, quando houver.
- 8 - A confirmação dos lançamentos pelo Sistema completa o ato contratual, por adesão, em que o emissor/aceitante reconhece a existência da obrigação e o adquirente compromete-se a liquidar financeiramente a operação contratada dentro das normas estabelecidas neste capítulo, caso não o tenha feito diretamente.
- 9 - A confirmação dos lançamentos pelo Sistema gera a presunção de que o título objeto da transação está depositado no próprio emissor/aceitante, ou em seu representante, que assume, em ambos os casos, a qualidade de fiel depositário do título.
- 10 - Ao fazer o registro inicial no Sistema, o adquirente do título outorga poderes ao emissor/aceitante para endossar o título a favor da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

Circular nº 962, de 02.10.85 - At. MNI nº 891

segue



0171590

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Sistema de Registro e de Liquidação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

112

TÍTULO REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15

SEÇÃO Operações do Sistema - 6

- 11 - Ao fazer o registro inicial no Sistema, o emissor/aceitante aceita os poderes outorgados pelo adquirente na forma deste capítulo.
- 12 - O registro de títulos no Sistema pode ter as seguintes origens:
- a) títulos em circulação sem deságio;
 - b) títulos em circulação com deságio na emissão;
 - c) títulos emitidos através do Sistema, com/sem liquidação financeira.
- 13 - Os emissores/aceitantes, ou seus representantes assumem a responsabilidade pela correta informação das características dos títulos, inclusive quanto ao imposto de renda retido na fonte, quando houver.
- 14 - O registro inicial de títulos com liquidação financeira tem o cálculo e a retenção do (*) imposto de renda, quando cabíveis, efetuados automaticamente através do Sistema.
- 15 - Do Comando de Registro Inicial somente podem constar títulos cujos vencimentos ocorram, no mínimo, 30 (trinta) dias após a data do respectivo ingresso no Sistema.
- 16 - Sempre que houver movimentação no registro de títulos, por inclusão ou baixa, é expedido relatório de controle de emissão aos respectivos emissores/aceitantes, ou seus representantes, para fins de conferência e conformidade de suas responsabilidades por títulos registrados no Sistema.

BAIXA DE REGISTRO

- 17 - Os pedidos de baixa de registro somente podem ser formulados até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento dos títulos a serem baixados.
- 18 - A ordem de entrega de títulos a ser expedida pela CETIP aos participantes emissores/aceitantes, ou seus representantes, proveniente do pedido de baixa de registro de títulos, somente é processada 3 (três) dias úteis após a data do lançamento respectivo.
- 19 - A posterior entrega física dos títulos de que trata o item anterior está sujeita às normas e critérios administrativos de cada emissor/aceitante, ou de seus representantes, inclusive quanto aos valores mínimos de emissão e prazos de entrega por eles estabelecidos.

RESGATE E JUROS

- 20 - No dia das respectivas exigibilidades, o Sistema processa automaticamente as rotinas referentes ao pagamento de juros e resgate dos títulos nele registrados.
- 21 - Para o processamento automático das rotinas de pagamento de juros e resgate, a posição de registro de títulos de cada participante, relativamente aos títulos cuja exigibilidade ocorra no dia, é igual ao seu saldo de fechamento do último dia útil imediatamente anterior, acrescidas suas recompras e deduzidas suas vendas.
- 22 - O lançamento automático dos comandos de pagamento de juros e resgate, efetuado pela CETIP, não implica qualquer responsabilidade desta em relação à efetiva liquidação financeira dessas obrigações por parte dos emissores/aceitantes, ou seus representantes.
- 23 - Por ocasião dos resgates de títulos registrados no Sistema, o cálculo e a retenção do (**) imposto de renda sobre operações de curto prazo ou sobre ganho de capital são processados automaticamente para as pessoas jurídicas não financeiras, titulares de contas individualizadas, cabendo às instituições titulares das contas de clientes (tipos de contas 1 e 2) efetuarem tais procedimentos sem trânsito pelo Sistema.
- 24 - O Sistema expede 10 (dez) dias antes de cada exigibilidade aviso aos respectivos emissores/aceitantes, ou seus representantes, comunicando o valor total em cruzeiros do



segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

113

TÍTULO REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

3

CAPÍTULO Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15

SEÇÃO Operações do Sistema - 6

principal ou em quantidade de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) de sua responsabilidade, a ser liquidado.

- 25 - O comando que envolver registro de pagamento de juros não provoca qualquer alteração nas posições de registro de títulos dos participantes do Sistema.

TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE TÍTULOS

- 26 - As transferências de registro de títulos, quando realizadas em decorrência de operações com clientes (tipo de conta-1), não geram atualização financeira.
- 27 - Nas operações vinculadas a acordos de recompra/revenda, a data de vencimento do **COMPROMISSO**:
- a) não pode ser idêntica ou anterior à data do lançamento dos comandos da operação original;
 - b) não pode ser posterior à data de vencimento dos títulos que lhes servem de objeto, exceto se esta cair em dia não útil, hipótese em que se admite o vencimento do acordo no dia útil imediatamente seguinte, coincidindo com o resgate do título;
 - c) pode ocorrer em dia não útil, sendo que, neste caso, o retorno da operação é processado automaticamente no dia útil imediatamente seguinte.
- 28 - Nas operações de compra e venda com acordo de revenda/recompra, deve constar do comando de débito do vendedor se o título negociado é oriundo de sua posição própria ou de revenda, tendo em vista que essas posições são destacadas no Sistema, conforme definido no item 4-15-7-2.
- 29 - São vedados as antecipações, estornos e valorizações de operações de compra e venda com acordo de revenda/recompra na data do vencimento dos respectivos compromissos.
- 30 - Somente bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários podem participar, como vendedores, das operações de compra e venda com compromisso de revenda/recompra.
- 31 - O lançamento dos comandos relativos às operações de transferência de registro de títulos por compra e venda com compromisso de revenda/recompra implica, além do contido no item 4-15-7-18, autorização formal para que seja processado o retorno do registro dos títulos às posições originais no dia do vencimento do compromisso, com a respectiva atualização financeira.
- 32 - Nas datas de vencimento dos respectivos compromissos, as recompras e as revendas são (*) processadas:
- a) automaticamente, nas operações em que o preço de liquidação do compromisso for expressamente fixado, por ocasião de seu registro no Sistema;
 - b) por iniciativa das partes, nas operações em que o preço de liquidação do compromisso não for expressamente fixado, quando do seu registro no Sistema.
- 33 - As revendas e as recompras relativas a instituições que sofreram intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial, após a assunção do compromisso de recompra/revenda, são lançadas individualmente, mediante autorização formal dos respectivos interventores ou liquidantes, independentemente da modalidade do acordo celebrado, ressalvada a hipótese de que trata o item 40.
- 34 - Na hipótese de não liquidação de compromissos de recompra ou de revenda, nos respectivos vencimentos, os títulos que lhes servem de objeto são automaticamente transferidos para a posição própria da conta do participante que os tenha registrado na posição de revenda.

DOCUMENTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE TÍTULOS COM RECOMPRA/REVENDA

- 35 - As operações de compra e venda com acordo de revenda/recompra por 1 (um) dia, que

segue

0171590

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações Illegíveis 2





BANCO CENTRAL DO BRASIL

114

TÍTULO	REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4	4
CAPÍTULO	Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15	
SEÇÃO	Operações do Sistema - 6	

porventura não sejam lançados no dia de sua efetiva realização, podem ser documentadas no dia útil imediatamente seguinte, através do lançamento de comandos específicos (Documentação de Transferência de Registro de Títulos com Recompra/Revenda e Documentação de Recompra/Revenda).

36 - As operações mencionadas no item anterior não sensibilizam as posições de livre movimentação e financeira das contas dos participantes, constituindo-se simples registros documentacionais.

37 - Ao identificar uma operação de "Documentação de Transferência de Registro de Títulos com Recompra/Revenda", o Sistema gera automaticamente o comando de seu registro de retorno - "Documentação de Recompra/Revenda".

TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS

38 - Mediante convênio, o Sistema pode processar "Transferências Especiais de Registro de Títulos" e as respectivas liquidações financeiras, esclarecendo-se que a CETIP não se responsabiliza por eventuais inadimplimentos de compromissos assumidos entre os participantes do Sistema e as entidades convenientes.

INTERMEDIÇÃO

39 - As sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários participantes (*) do Sistema, não habilitadas à prática de operações compromissadas e as habilitadas na forma do item 4-8-2-4 podem intermediá-las, através de operações de compra e venda com acordo de revenda/recompra, desde que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- os compromissos de recompra devem estar relacionados a compromissos de revenda dos mesmos títulos registrados no Sistema (tipo, emissor/aceitante, vencimento e quantidade), celebrados no mesmo dia e com a mesma data de liquidação futura;
- os compromissos de recompra podem ser assumidos com as entidades referidas no item 4-15-2-1, alíneas "a" a "f", e, ainda, com pessoas físicas, jurídicas não financeiras e fundos mútuos, que tenham conta individualizada no Sistema ou que sejam clientes vinculados a bancos comerciais (tipo de conta 2);
- os compromissos de revenda somente podem ser assumidos com as instituições participantes do Sistema, referidas no item 4-15-2-1, alíneas "b", "c", "d" e "e", habilitadas à prática de operações compromissadas na forma do item 4-8-2-3;
- tanto os compromissos de recompra como os de revenda somente podem ser celebrados a preço certo de liquidação futura;
- os valores financeiros das recompras devem ser iguais ou inferiores aos das vendas.

40 - Nas datas de seus vencimentos, as recompras, assumidas na forma do item anterior por sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários não habilitadas à prática de operações compromissadas, bem como a totalidade de suas vendas relativas aos mesmos títulos e vencíveis na mesma data, são processadas automaticamente, mesmo que se verifique a hipótese prevista no item 33.

EMISSION/ACEITANTE SOB INTERVENÇÃO OU EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

41 - A partir da data do conhecimento, pela CETIP, do ato de intervenção ou de liquidação (*) judicial ou extrajudicial em qualquer emissor/aceitante, que tenha títulos registrados no Sistema, não pode haver movimentação a crédito das contas de clientes (tipos de contas 1 e 2) referentes a esses títulos. Os compromissos de recompra/revenda dos participantes são

segue



0171590

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações Registradas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

115

TÍTULO REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

5

CAPÍTULO Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15

SEÇÃO Operações do Sistema - 6

executados automaticamente, na forma prevista na alínea "a" do item 32, ou por iniciativa das partes, de acordo com o disposto nos itens 32, alínea "b", e 33.

- 42 - As operações já atualizadas no Sistema têm seguimento normal, não podendo o cessionário comprador negar-se a proceder às liquidações respectivas, salvo expressa manifestação do cedente vendedor.



2 ORIGINAL DEFICIENTE
 Informações Ilonivols2

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

116

IV - ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, os bancos liquidantes, com base nas novas Ordens de Liquidação Financeira, providenciam os devidos acertos nas contas de depósito à vista de seus emitentes, valorizando-os para o dia útil imediatamente anterior.

- 16 - O participante do Sistema que não tiver sua posição financeira final devedora liquidada (*) pelo respectivo banco liquidante tem suas operações automaticamente anuladas pela CETIP, à exceção das operações mencionadas no item 4-15-6-40, realizadas por sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários não habilitadas à prática de operações compromissadas.
- 17 - O participante que sofrer intervenção ou liquidação, judicial ou extrajudicial, e que, na data da decretação do ato respectivo, tiver operações pendentes de liquidação financeira no Sistema, tem essas operações automaticamente anuladas.
- 18 - As anulações de que tratam os itens 16 e 17 são extensivas às operações com clientes próprios dos participantes (tipo de conta-1), que são registradas sinteticamente no Sistema.
- 19 - Ocorrendo as hipóteses previstas nos itens 16 e 17, as operações realizadas pelas instituições neles mencionadas com clientes (tipo de conta-2) são também anuladas.
- 20 - Com as anulações das operações previstas nos itens 16 e 17, o Sistema fica disponível para que os participantes, principalmente os que operaram com a instituição excluída, possam promover novos lançamentos a fim de possibilitar o completo fechamento financeiro do Sistema e/ou emitir novas Ordens de Liquidação Financeira.
- 21 - No dia do fechamento do Sistema (dia útil imediatamente seguinte ao do movimento), as posições financeiras consolidadas são levadas a débito ou a crédito das respectivas contas de Reserva Bancária Compulsória, em espécie, que as instituições liquidantes mantêm no Banco Central do Brasil.
- 22 - Não cabe à CETIP, nem às instituições liquidantes, que não tenham aceito as Ordens de Liquidação Financeira, por indisponibilidade de recursos na conta de depósito à vista de seus emitentes, qualquer responsabilidade pela não liquidação de posição financeira final devedora de qualquer participante do Sistema.

DOCUMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DO SUBSISTEMA

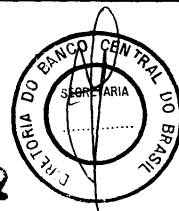
- 23 - Os participantes do Sistema encaminham ao final de cada dia às respectivas instituições liquidantes as Ordens de Liquidação Financeira, consignando o valor de suas posições financeiras finais devedoras ou credoras para fins de liquidação.
- 24 - Os clientes titulares de conta mencionada na alínea "b" do item 4-15-4-12 (tipo de conta-2) têm os débitos financeiros efetivados em suas contas de depósito mediante prévia autorização, na forma do documento n. 15 deste capítulo.

OPERAÇÕES COM CLIENTES (TIPO DE CONTA-2)

- 25 - As autorizações para débito em conta, nas operações com clientes (tipo de conta-2), constantes do documento n. 15 deste capítulo, têm como valor mínimo total de liquidação o equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

DOCUMENTOS COMPROBATORIOS

- 26 - Após o efetivo fechamento do dia, na forma do inciso II da alínea "b" do item 15, o Sistema expede ao participante que apresentou movimentação de registro de títulos no dia anterior o "DOCUMENTO CONSOLIDADO DE OPERAÇÕES" contendo todas as características das suas operações, que constitui o único documento comprobatório de movimentação de registro de títulos no Sistema.
- 27 - Somente as operações contidas no documento de que trata o item anterior são consideradas liquidadas pelo Sistema.



segue

017/1990

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações 11081990 2



BANCO CENTRAL DO BRASIL

117

TÍTULO REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15

SEÇÃO Subsistema de Liquidação Financeira - 9

28 - Estão sujeitos à emissão de notas de compra e venda:

(*)

- a) as operações dos participantes com seus clientes (tipo de conta-1), que não são liquidadas financeiramente neste Sistema;
- b) as operações de compra e venda com compromisso de revenda/recompra, sempre que o preço de liquidação do compromisso não houver sido expressamente fixado, por ocasião do seu registro no Sistema, devendo ser consignadas as condições do retorno das operações assim contratadas nas notas de compra e venda.

29 - O "DOCUMENTO CONSOLIDADO DE OPERAÇÕES" e os documentos n. 11, 12 e 14 deste capítulo podem ser destruídos após microfilmagem, observadas as disposições da legislação específica vigente.

COMUNICAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

30 - Toda ocorrência relativa à posição financeira devedora não liquidada no Sistema é comunicada ao Banco Central do Brasil.



2 ORIGINAL DEFICIENTE
Informações Illegíveis 2

0111590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

118

TÍTULO REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15

SEÇÃO Subsistema de Imposto de Renda na Fonte - 10

OBJETIVO

- 1 - O objetivo do Subsistema de Imposto de Renda na Fonte é, com base na legislação fiscal em (*) vigor, auxiliar no cálculo do valor do tributo a ser retido, nas operações realizadas através do Sistema, bem como no levantamento de informações complementares extraídas dessas operações e das posições de registro de títulos das contas individualizadas, necessárias à elaboração das declarações de rendimentos de seus titulares.

REGISTRO INICIAL

- 2 - O registro inicial dos títulos no Sistema deve conter todas as suas características, inclusive o imposto de renda retido na fonte, quando houver.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

- 3 - A apuração da incidência ou não do imposto de renda na fonte sobre operações realizadas no Sistema é efetuada de acordo com a legislação em vigor, conforme previsto, para cada caso, no "Manual do Usuário do Sistema - Imposto de Renda na Fonte".

LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 4 - O levantamento de informações complementares é processado sempre que houver movimentação (*) na conta do titular ou no último dia útil de cada mês e o resultado apurado é informado através de extratos mensais para fins de registro contábil.
- 5 - As informações correspondentes aos títulos que venham a ingressar no Sistema já com prazo (*) decorrido de emissão somente são apuradas a partir da data do seu registro inicial no Sistema.
- 6 - Estão vinculados a este Subsistema todos os títulos registrados no Sistema que estejam (*) sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.
- 7 - O Sistema não faz a apuração de informações relativamente aos registros de títulos das (*) contas de clientes (tipos de contas 1 e 2) e de Movimentação Especial.
- 8 - A forma de apuração de informações encontra-se discriminada no "Manual do Usuário do (*) Sistema - Imposto de Renda na Fonte".

INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

- 9 - A Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) se reserva o direito (*) de interromper temporária ou definitivamente a apuração dos serviços de que trata esta seção, sempre que ocorrer alteração na legislação sem que haja tempo suficiente para adaptação das suas rotinas internas, ou que inviabilize tais serviços em virtude de incompatibilidade com a estrutura implantada, hipótese em que os participantes serão comunicados, na forma do item 4-15-13-12.

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações 1108490102



D171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

119

TÍTULO REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos - 15

SEÇÃO Disposições Gerais - 13

- 1 - No interesse de todos os participantes, a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) reserva-se o direito de advertir as instituições quanto ao uso inadequado do Sistema, notadamente no que se refere ao acompanhamento e controle dos extratos e ao que dispõe a alínea "a" do item 4-15-11-1.
- 2 - O uso inadequado do Sistema pode, inclusive, por suas implicações, acarretar o (*) encerramento da conta, nos termos das alíneas "b" e "d" do item 4-15-4-25.
- 3 - As instituições participantes do Subsistema de Livre Movimentação estão sujeitas ao pagamento dos encargos relativos ao custo do sistema de teleprocessamento contratado pela CETIP. Os referidos encargos integram a posição financeira final do participante no dia do respectivo vencimento.
- 4 - A tabela de rateio consta de uma parte fixa e outra variável progressiva, de acordo com os "inputs" do participante durante o mês, podendo o seu cálculo ser alterado de acordo com acréscimos que venham a ocorrer no custo geral do sistema de teleprocessamento.
- 5 - A parte fixa e a parte variável, da tabela de rateio têm seus valores representados, respectivamente, em quantidade e frações de Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), que, neste último caso, variam em função do horário de lançamento dos comandos no Sistema.
- 6 - A fixação dos valores da parte fixa e da parte variável da tabela de rateio e suas posteriores revisões são submetidas à aprovação do Conselho de Administração da CETIP, na forma do artigo 31, inciso VIII, de seu Estatuto Social.
- 7 - Os encargos variáveis progressivos de que trata o item 4, relativos às operações com contas de cliente (tipo de conta-2) são cobrados dos participantes intervenientes das operações, quer de compra/recompra, quer de venda/revenda, não cabendo aos bancos comerciais titulares dessas contas qualquer ônus pelo uso do sistema de teleprocessamento na movimentação dessas contas.
- 8 - A atualização das operações e a liquidação financeira dos compromissos de acordo de recompra/revenda e das exigibilidades (resgate ou pagamento de juros), que ocorrerem em feriados nacionais não previstos, são efetuadas no primeiro dia útil seguinte a tais paralisações.
- 9 - O horário de funcionamento do sistema de teleprocessamento e suas alterações são prévia e formalmente comunicados aos participantes pela CETIP, sendo que o encerramento da fase diária de lançamento é objeto de mensagem específica por meio dos terminais.
- 10 - Os titulares de contas de clientes (tipo de conta-2) estão sujeitos ao pagamento de uma taxa pelos serviços de registro de suas operações no Sistema, a favor dos bancos titulares dessas contas, de valor equivalente ao maior "input" cobrado pelo Sistema no dia, por operação realizada.
- 11 - Mensalmente, a CETIP encaminha ao Banco Central do Brasil relatórios contendo informações da totalidade de títulos nela registrados, por emissor/aceitante, sem indicação dos titulares desses registros.
- 12 - A CETIP pode expedir comunicados de natureza operacional e administrativa com vistas ao bom uso do Sistema.
- 13 - O participante que não concordar com as alterações posteriores deste capítulo após seu (*) ingresso no Sistema pode desligar-se da CETIP, pedindo o encerramento de sua conta de acordo com a alínea "a" do item 4-15-4-25.
- 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração da CETIP ou pelo Banco Central do Brasil.

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações 1101101.2



0171590

120

(*)

[illegible]

segue

01715A



2 ORIGINAL DEFICIENTE
intermedios ilegales 2



BANCO CENTRAL DO BRASIL

121

BNI 4-15 DOCUMENTO Nº 11

2

TÍTULO: COMANDO DE REGISTRO INICIAL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este documento destina-se a instruir o registro inicial de títulos que ficaram depositados nos respectivos emissores/aceitantes, ou seus representantes, a favor de participante do Sistema titular de conta de registro de títulos.

Campo 01 - LOCAL

Preencher com o local da emissão do documento.

Campo 02 - DATA

Preencher com a data da operação.

Campo 03 - CÓDIGO DE OPERAÇÃO

Preencher com o código de operação.

Campo 04 - FAVORECIDO

Preencher com o nome do participante titular do crédito.

Campo 05 - CÓDIGO

Preencher com o número código do participante favorecido.

Campo 06 - D/C

Campo pré-impresso.

Campo 07 - CÓDIGO DO TÍTULO

Preencher com o código do título objeto do registro.

Campo 08 - EMISSOR/ACEITANTE

Preencher com o mnemônico identificador do emissor/aceitante.

Campos 09, 25, 41 e 57 - NÚMERO DA OPERAÇÃO

Preencher com o número da operação. (*)

Campos 10, 26, 42 e 58 - TAXA

Preencher com a taxa de juros se o título objeto do registro for de renda pós-fixada. (*)

Campos 11, 27, 43 e 59 - DATA EMISSÃO

Preencher com a data de emissão do título objeto do registro. (*)

Campos 12, 28, 44 e 60 - DATA VENCIMENTO

Preencher com a data de vencimento do título objeto do registro. (*)

Campos 13, 29, 45 e 61 - VALOR DE RESGATE/QUANTIDADE

Preencher com:

- a) o valor de resgate do título objeto da operação, se de renda prefixada; ou de emissão, se de renda pós-fixada; ou
- b) a quantidade de UNIN, se o título objeto da operação for representado por aquelas Obrigações. (*)

Campos 14, 30, 46 e 62 - VALOR EMISSÃO/PU

Este campo pode conter 2 (dois) tipos distintos de informações para o Sistema. Preencher, conforme o caso, com: (*)

- a) valor de emissão do título, exclusive o imposto de renda retido na fonte, quando se tratar de títulos de renda prefixada;
- b) preço unitário do título, para os casos de títulos de renda pós-fixada.

segue

2 ORIGINAL DEFICIENTE
informações 11/02/1986



0171581



BANCO CENTRAL DO BRASIL

122

NRI 4-15 DOCUMENTO 11

- Campos 15, 31, 47 e 63 - NÚMERO DA OPERAÇÃO ORIGINAL (*)
Preencher com o número da operação original a ser regularizada.
- Campos 16, 32, 48 e 64 - DATA DE AQUISIÇÃO (*)
Preencher com a data de aquisição dos títulos, no caso de papéis em circulação a serem registrados por pessoas jurídicas não financeiras que tenham conta individualizada no Sistema.
- Campos 17, 33, 49 e 65 - PU DE AQUISIÇÃO (*)
Preencher com o preço unitário de aquisição dos títulos a serem registrados. Estes campos somente devem ser preenchidos se os imediatamente anteriores também o forem.
- Campos 18, 20, 22, 34, 36, 38, 50, 52, 54, 66, 68 e 70 - RETENÇÃO (*)
Preencher com o código correspondente ao IRF a ser cobrado.
- Campos 19, 21, 23, 35, 37, 39, 51, 53, 55, 67, 69 e 71 - VALOR RETIDO (*)
Preencher com o valor do imposto de renda correspondente aos códigos contidos nos campos imediatamente anteriores.
- Campos 24, 40, 56 e 72 - CARACTERÍSTICAS COMPLEMENTARES (*)
Preencher com o nome do emissor, na hipótese de o título objeto da operação ser Letra de Câmbio.
- Campo 73 - CARIMBO E ASSINATURAS (*)
Destina-se à aposição de carimbo e assinaturas de pessoas formalmente indicadas pelos emissores/aceitantes, ou seus representantes, para instruírem o comando de registro inicial de títulos no Sistema.
- Campo 74 - RECIBO CETIP (*)
Destina-se à aposição de recibo por parte da CETIP.

FORMAS DE PREENCHIMENTO

Cada tipo de operação corresponde a uma forma específica de preenchimento do documento de acordo com o "Manual do Usuário do Sistema".

DESTINAÇÃO DAS VIAS

Este documento tem 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

- a) primeira via - CETIP - comando de débito;
- b) segunda via - favorecido - comando de crédito;
- c) terceira via - favorecido - comando de crédito para o participante sem terminal;
- d) quarta via - emissor/aceitante ou seu representante.

2 ORIGINAL DEFICIENTE
Informações Ilustradas



0171581

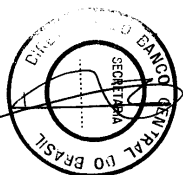


BANCO CENTRAL DO BRASIL

ORIGINAL DEFICIENTE

APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES À SUPERPROCESSADAS
NO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DA CETIP (CMI - 4 - 15)

		TEXTO ORIGINAL	SUBSTITUTIVO
1	1	O Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos destina-se a receber títulos para guarda, registrando-os, por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome dos depositantes, bem como a processar, através do mesmo mecanismo, operações de transferência dos registros dos papéis custodiados, suas liquidações financeiras, inclusive retenções do imposto de renda e apuração dos respectivos créditos fiscais, por conta e ordem dos depositantes.	O Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos destina-se a receber títulos para guarda, registrando-os, por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome dos depositantes, bem como a processar, através do mesmo mecanismo, operações de transferência dos registros dos papéis custodiados, suas liquidações financeiras, inclusive retenções do imposto de renda e levantamento de informações complementares necessárias à elaboração de declarações de rendimento, por conta e ordem dos depositantes. <u>Justificativa:</u> Alteração necessária face às modificações propostas para a seção 10 - Subsistema de Imposto de Renda na Fonte, em virtude da promulgação da Lei nº 7.450, de 23.12.85.
4	11	Além das contas dos participantes relacionados no item 4-15-2-1, o Sistema registra, de forma sintética, sem indicação do titular, contas de clientes vinculadas às instituições referidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do referido item, sendo a manutenção dos registros analíticos de responsabilidade de cada uma dessas instituições.	Além das contas dos participantes relacionados no item 4-15-2-1, o Sistema registra, de forma sintética, sem indicação do titular, contas de clientes vinculadas às instituições referidas nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" do referido item, sendo a manutenção dos registros analíticos de responsabilidade de cada uma dessas instituições. <u>Justificativa:</u> Com a alteração sugerida, pretende-se estender a outras instituições financeiras emissoras/aceitantes de títulos de renda fixa, além dos bancos comerciais e bancos de investimento, a possibilidade de venderem a seus clientes finais papéis de sua emissão, através do Sistema, registrando-os em contas de clientes (Tipo de conta-1).

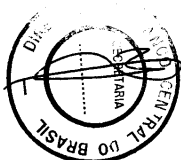


123



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SISTEMA CETIP	INSTITUIÇÃO	SUBSTITUIÇÃO
	ENCERRAMENTO DE CONTA 4 24) O encerramento de conta pode ocorrer: a) por decisão própria da instituição, nos casos de conta de registro de títulos, mediante solicitação expressa à CETIP (documento nº 10 deste Capítulo); b) por decisão do Banco Central do Brasil, relativamente à conta do participante que infringir as normas de mercado ou de técnica bancária e as disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as instituições subordinadas a sua área de atuação; c) em decorrência de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial da instituição; d) por decisão da CETIP referente à conta do participante que infringir as normas deste capítulo.	Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial em banco liquidante, os titulares de conta individualizada no Sistema que o elegeram como tal podem promover a sua substituição, no mesmo dia em que for decretada a intervenção ou liquidação e durante o período diário de teleprocessamento, desde que apresentem à CETIP, em tempo hábil, a concordância formal da nova instituição liquidante. Justificativa: Este item deverá entrar logo a seguir ao item 23, renumerando-se o item 24 e seguintes. Seu objetivo é suprir uma lacuna do texto original, a fim de que as instituições participantes do Sistema possam promover rapidamente a substituição do seu banco liquidante, caso este venha a sofrer intervenção ou liquidação, para que suas operações não sofram solução de continuidade, com prejuízos para todo o Sistema. ENCERRAMENTO DE CONTA O encerramento de conta pode ocorrer: a) por decisão própria da instituição, nos casos de conta de registro de títulos, mediante solicitação expressa à CETIP (documento nº 10 deste capítulo); b) por decisão do Banco Central do Brasil, relativamente à conta do participante que infringir as normas de mercado ou de técnica bancária e as disposições legais e regula
	4 25) O encerramento de conta implica também o automático cancelamento de todos os cartões de autôgrafos e outros documentos na CETIP que sejam do participante excluído, sem prejuízo do pagamento de qualquer débito porventura existente de sua responsabilidade.	



2 ORIGINAL DEFICIENTE

124

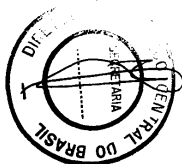


BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DA CETIP (PNT) - 4 - 15

Fls. 03

CETIP	BANCO CENTRAL DO BRASIL	SUBSTITUTIVO
	2 ORIGINAL DEFICIENTE Informações ilegíveis 4 26 O encerramento definitivo de uma conta só é efetiva do quando o participante não apresentar saldo na sua posição de vendas. <u>REABERTURA DE CONTA</u> 4 27 A reativação de conta encerrada somente pode ocorrer após prévia solicitação à CETIP, e repetidos todos os procedimentos administrativos anteriores quando da sua abertura original, além da prévia manifestação do Banco Central do Brasil, caso o encerramento haja ocorrido por sua determinação, na forma prevista na alínea "b" do item 24.	mentares a que estejam sujeitas as instituições subordinadas a sua área de atuação; c) em decorrência de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial da instituição; d) por decisão da CETIP, referente à conta do participante que infringir as normas deste capítulo. <u>Justificativa:</u> Item renumerado, face à inclusão de um novo nesta seção. O encerramento de conta implica também o automático cancelamento de todos os cartões de auto grafos e outros documentos na CETIP que sejam do participante e excluído, sem prejuízo do pagamento de qualquer débito porventura existente de sua responsabilidade. <u>Justificativa:</u> Item renumerado, face à inclusão de um novo nesta Seção. O encerramento definitivo de uma conta só é efetivado quando o participante não apresentar saldo na sua posição de vendas. <u>Justificativa:</u> Item renumerado, face à inclusão de um novo nesta seção.



125



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECEBIMOS DAS ALTERAÇÕES E SEREM PROCESSADAS
NO REGULAMENTO DO UPEFAGU DA CETIP (PBI - 4 - 15)

Fls. 04

	TEXTUAL ORIGINAL	SUBSTITUTIVO
	<u>BLOQUEIO DE CONTA</u> 4 128 A CETIP pode bloquear, a seu critério e no interesse do Sistema, durante o período diário de transmissão de dados ou por tempo indeterminado, qualquer conta de registro de títulos de participante que apresente problemas de natureza operacional no Sistema que possam prejudicar o seu bom funcionamento.	<u>REABERTURA DE CONTA</u> A reativação de conta encerrada somente pode ocorrer após prévia solicitação à CETIP, e repetidos todos os procedimentos administrativos anteriores quando da sua abertura original, além da prévia manifestação do Banco Central do Brasil, caso o encerramento haja ocorrido por sua determinação, na forma prevista na alínea "b" do item 25. <u>Justificativa:</u> Além de renumerado, este item foi alterado na sua parte final, por citar o item 24, que no texto substitutivo apresenta-se com número 25.
	4 29 A conta bloqueada não aceita qualquer registro, a débito ou a crédito, comandado pelos terminais dos participantes, ficando a sua movimentação restrita aos terminais da CETIP.	<u>BLOQUEIO DE CONTA</u> A CETIP pode bloquear, a seu critério e no interesse do Sistema, durante o período diário de transmissão de dados ou por tempo indeterminado, qualquer conta de registro de títulos de participante que apresente problemas de natureza operacional no Sistema que possam prejudicar o seu bom funcionamento. <u>Justificativa:</u> Item renumerado, face à inclusão de um novo nesta Seção.
	4 30 O bloqueio de conta é processado por comando específico, instruído pelos terminais da CETIP.	A conta bloqueada não aceita qualquer registro, a débito ou a crédito, comandado pelos terminais dos participantes, ficando a sua movimentação restrita aos terminais da CETIP. <u>Justificativa:</u> Item renumerado, face à inclusão de um novo nesta Seção.
	4 31 (Inexistente no texto original)	O bloqueio de conta é processado por comando específico, instruído pelos terminais da CETIP. <u>Justificativa:</u>



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO DAS ALTERAÇÕES A SEREM PROCESSADAS
NO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO CETIP (CNI - 4 - 15)

Fls. 05

		TEXTO ORIGINAL	SUBSTITUTIVO
5	2	Os títulos com correção monetária pós-fixada têm seus valores reajustados aos mesmos índices das ORTN e suas taxas de juros representadas em bases anuais, com até 2 (duas) casas decimais, tendo como referência o ano comercial.	Os títulos com correção monetária pós-fixada têm seus valores reajustados aos mesmos índices das ORTN e suas taxas de juros representadas em bases anuais, com até 2 (duas) casas decimais, tendo como referência o ano civil (365 dias). <u>Justificativa:</u> Alteração necessária, com vista a compatibilizar o Regulamento com a legislação fiscal atualmente em vigor, particularmente com a Instrução Normativa nº 134, de 30.12.85, e alterações subsequentes, que tratam da tributação, na fonte, de ganhos de capital, cujas fórmulas determinam a utilização do ano civil (365 dias).
6	14	O registro inicial de título em circulação com deságio somente é permitido caso o deságio tenha ocorrido no ato da emissão do título.	O registro inicial de títulos com liquidação financeira tem o cálculo e a retenção do imposto de renda, quando cabíveis, efetuados automaticamente através do Sistema. <u>Justificativa:</u> Compatibilizar o Regulamento com a legislação fiscal atualmente em vigor.
6	23	O pagamento de juros e os resgates de títulos de renda pós-fixada, efetuados através do Sistema, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, de acordo com a legislação em vigor.	Por ocasião dos resgates de títulos registrados no Sistema, o cálculo e a retenção do imposto de renda sobre operações de curto prazo ou sobre ganho de capital são processados automaticamente para as pessoas jurídicas não financeiras, titulares de contas individualizadas, cabendo às instituições titulares das contas de clientes (Tipos 1 e 2) efetuarem tais procedimentos sem trânsito pelo Sistema. <u>Justificativa:</u> Compatibilizar o Sistema com as disposições da Instrução Normativa nº 13, de 14.01.86.



127



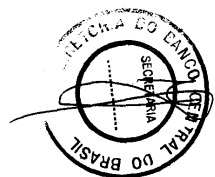
BANCO CENTRAL DO BRASIL

NO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DA CETIP (CPL - 4 - 15)

Fls. 06

C E T I P	TÍTULOS	SUBSTITUTIVO
6	32 Face às disposições do item precedente, nas datas de vencimento dos respectivos compromissos, as recompras e as revendas são processadas automaticamente pelo Sistema.	Nas datas de vencimento dos respectivos compromissos, as recompras e as revendas são processadas: a) automaticamente, nas operações em que o preço de liquidação do compromisso for expressamente fixado, por ocasião de seu registro no Sistema; b) por iniciativa das partes, nas operações em que o preço de liquidação do compromisso não for expressamente fixado, quando do seu registro no Sistema. <u>Justificativa:</u> Permitir que sejam registrados no Sistema, acordos de recompra/revenda sem preço certo de liquidação futura. Neste caso, no vencimento do compromisso, as partes comandarão os retornos com os preços de liquidação resultantes das condições previamente acordadas (ex. correção monetária, ou taxa ANDIMA, ou Taxa SELIC ou Taxa CETIP, etc). Convém assinalar que esta alteração contempla sugestão dos Diretores da Dívida Pública e da Área do Mercado de Capitais.
6	33 As operações de compra e venda com acordo de revenda/recompra por 1 (um) dia, que porventura não sejam lançados no dia de sua efetiva realização, podem ser documentadas no dia útil imediatamente seguinte, através do lançamento de comandos específicos (Documentação de Transferência de Registro de Títulos com Recompra/Revenda e Documentação de Recompra/Revenda).	As revendas e as recompras relativas a instituições que sofrerem intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial, após a assunção do compromisso de recompra/revenda, são lançadas individualmente, mediante autorização formal dos respectivos interventores ou liquidantes, independentemente da modalidade do acordo celebrado, ressalvada a hipótese de que trata o item 40.

DOCUMENTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE TÍTULOS
COM RECOMPRA/REVENDA



128



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELACAO DAS ALTERACOES A SEREM PROCESSADAS
NO REGULAMENTO DE OPERACOES DA CETIP (RNL - 4 - 15)

Fls. 07

C O D I G O	1 1 E N S	TEXTO ORIGINAL	SUBSTITUTIVO
6.34	As operações mencionadas no item anterior não sensibi- lizam as posições de livre movimentação e financeira das contas dos participantes, constituindo-se simples registros documentacionais.	<u>Justificativa:</u> Trata-se de item novo que deverá entrar logo a seguir ao item 32, havendo necessidade de renumerar-se os itens seguintes. O objetivo deste item é permitir que o interventor ou liquidante liquide ou não compromissos assumidos anteriormente à decretação da intervenção ou liquidação do participante, a exemplo do que ocorreu recentemente com o Auxiliar e o Comind. Na hipótese de não liquidação de compromissos de recompra ou de revenda, nos respectivos vencimentos, os títulos que lhes servem de objeto são automaticamente transferidos para a posição própria da conta do participante que os tenha registrado na posição de revenda. <u>Justificativa:</u> Também este item não consta do texto original do regulamento e a sua inclusão faz-se necessário para que os títulos não fiquem indefinidamente na posição de revenda do promitente vendedor. Vale assinalar que, na prática, somente nos casos de intervenção ou liquidação os compromissos de recompra/revenda deixam de ser honrados. <u>DOCUMENTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE TÍTULOS COM RECOMPRA/REVENDA</u>	
6.35	Ao identificar uma operação de "Documentação de Transferência de Registro de Títulos com Recompra/Revenda", o Sistema gera automaticamente o comando de seu registro de retorno - "Documentação de Recompra/Revenda".	As operações de compra e venda com acordo de revenda/recompra por 1 (um) dia, que porventura não sejam lançadas no dia de sua efetiva realização, podem ser documentadas no dia útil imediatamente seguinte, através do lançamento de comandos específicos (Documentação de Transferência de Registro de Títulos com Recompra/Revenda e Documentação de Recompra/Revenda).	



129



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DE MOVIMENTAÇÃO DE OPERAÇÕES DA CETIP - 4 - 19

Fls. 08

S I S T E M A	SISTEMA DE REGISTRO DE TÍTULOS	SISTEMA DE REGISTRO DE TÍTULOS
	<u>TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS</u> 6 36 Mediante convênio, o Sistema pode processar "Transferências Especiais de Registro de Títulos", e as respectivas liquidações financeiras, esclarecendo-se que a CETIP não se responsabiliza por eventuais inadimplementos de compromissos assumidos entre os participantes do Sistema e as entidades convenientes.	<u>Justificativa:</u> Item renumerado, face à inclusão de novos itens nesta Seção. As operações mencionadas no item anterior não sensibilizam as posições de livre movimentação e financeira das contas dos participantes, constituindo-se simples registros documentacionais. <u>Justificativa:</u> Item renumerado, face à inclusão de novos itens nesta Seção.
	<u>EMISSION/ACEITANTE SOB INTERVENÇÃO OU EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL</u> 6 37 A partir da data do conhecimento, pela CETIP, do ato de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial em qualquer emissor/aceitante, que tenha títulos registrados no Sistema, não pode haver movimentação a crédito das contas de clientes (tipos de contas 1 e 2) referentes a esses títulos. Os compromissos de recompra/revenda de todos os participantes são executados automaticamente, na forma prevista no item 32.	Ao identificar uma operação de "Documentação de Transferência de registro de Títulos com Recompra/Revenda", o Sistema gera automaticamente o comando de seu registro de retorno "Documentação de Recompra/Revenda". <u>Justificativa:</u> Item renumerado, face à inclusão de novos itens nesta Seção.





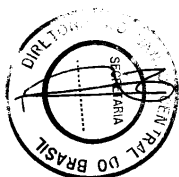
BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 ORIGINAL DEFICIENTE
11/07/1980 11/09/1982

REGULAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE TÍTULOS
NO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DA CETIP (CRAI - 4 - 15)

Fls. 09

CETIP	TEXT ORIGINAL	SUBSTITUTIVO
6. 38	As operações já atualizadas no Sistema têm seguimento normal, não podendo o cessionário comprador negar-se a proceder às liquidações respectivas, salvo expressa manifestação do cedente vendedor.	<u>TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS</u> Mediante convênio, o Sistema pode processar "Transferências Especiais de Registro de Títulos" e as respectivas liquidações financeiras, esclarecendo-se que a CETIP não se responsabiliza por eventuais inadimplementos de compromissos assumidos entre os participantes do Sistema e as entidades comvenientes. <u>Justificativa:</u> Item renumerado, face à inclusão de dois novos nesta Seção.
6. 39	(Inexistente no texto original)	<u>INTERMEDIACÃO</u> As sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários participantes do Sistema, não habilitadas à prática de operações compromissadas e as habilitadas na forma do item 4-8-2-4 podem intermediá-las, através de operações de compra e venda com acordo de revenda/recompra, desde que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições: a) os compromissos de recompra devem estar relacionados a compromissos de revenda dos mesmos títulos registrados no Sistema (tipo, emissor/aceitante, vencimento e quantidade), celebrados no mesmo dia e com a mesma data de liquidação futura; b) os compromissos de recompra podem ser assumidos com as entidades referidas no item 4-15-2-1, alíneas "a" a "f", e, ainda, com pessoas físicas, jurídicas não financeiras e fundos mútuos, que tenham conta individualizada no Sistema ou que sejam clientes vinculados a bancos comerciais (tipo de conta 2);



131

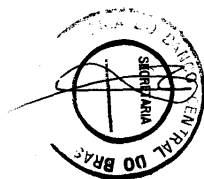


BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO 1.º ÀS ATIVIDADES A SEREM PROCESSADAS
NO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DA CETIP (CNI - 4 - 15)

Fls. 10

C L A S S I F I C A D O	TEXTO ORIGINAL	SUBSTITUTIVO
6140	(Inexistente no texto original) 2º ORIGINAL DEFICIENTE 2 Informações 11.01.86	c) os compromissos de revenda somente podem ser assumidos com as instituições participantes do Sistema, referidas no item 4-15-2-1, alíneas "b", "c", "d" e "e", habilitadas à prática de operações compromissadas na forma do item 4-8-2-3; d) tanto os compromissos de recompra como os de revenda so- mente podem ser celebrados a preço certo de liquidação futura; e) os valores financeiros das recompras devem ser iguais ou inferiores aos das vendas. <u>Justificativa:</u> Este item foi acrescentado ao texto original, com vistas a viabilizar as operações de intermediação por corretoras e distribuidoras não habilitadas, na forma prevista no Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 31.01.86. Nas datas de seus vencimentos, as recompras, assumidas na forma do item anterior por sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários não habilitadas à prática de operações compromissadas, bem como a totalidade de suas vendas relativas aos mesmos títulos e vencíveis na mesma data, são processadas automaticamente, mesmo que se verifique a hipótese prevista no item 33. <u>Justificativa:</u> Considerando que as recompras e vendas casadas (intermediação) terão saldo financeiro credor, este item foi incluído para esclarecer que, mesmo ocorrendo a hipótese de intervenção ou liquidação na corretora ou distribuidora que as assumiu, o computador dará curso normal a esses acordos na data dos respectivos vencimentos.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações 11041242

REPUBLICA DE PORTUGAL - 4 - 13

Fls. 11

S E C T O R I A L	NÚMERO	SUBSTITUTIVO
	61 41 (Inexistente no texto original)	<u>EMISSION/ACEITANTE SOB INTERVENÇÃO OU EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL</u> A partir da data do conhecimento, pela CETIP, do ato de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial em qual quer emissor/aceitante, que tenha títulos registrados no Sistema, não pode haver movimentação a crédito das contas de clientes (tipo de contas 1 e 2) referentes a esses títulos. Os compromissos de recompra/re- venda dos participantes são executados automaticamente, na forma prevista na alínea "a" do item 32, ou por iniciativa das partes, de acordo com o disposto nos itens 32, letra "b", e 33. <u>Justificativa:</u> Além de renumerado, este item foi alterado, com vistas a compatibilizar a sua redação com as redações sugeridas para os itens 32 e 33. As operações já atualizadas no Sistema têm seguimento normal, não podendo o cessionário comprador negar-se a proceder às liquidações respectivas, salvo expressa manifestação do cedente vendedor. <u>Justificativa:</u> Item renumerado, face à inclusão de novos itens nesta Seção.
	61 42 (Inexistente no texto original)	
	9 16 O participante do Sistema que não tiver sua posição financeira final devedora liquidada pelo respectivo banco liquidante tem suas operações automaticamente anuladas pela CETIP.	O participante do Sistema que não tiver sua posição financeira final devedora liquidada pelo respectivo banco liquidante tem suas operações automaticamente anuladas pela CETIP, à exceção das operações mencionadas no item 4.15.6.40, realizadas por sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários não habilitadas à prática de operações compromissadas.



133



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECOMENDANDO E OPERANDO DA CITEP CEE - 4 - 15

Fls. 12

S E C T O R	OBJETIVO	JUSTIFICATIVA
9 28	OBJETIVO As operações dos participantes com seus clientes (tipo de conta-1), que não são liquidadas financeiramente neste Subsistema, ficam sujeitas à emissão de notas de compra e venda de acordo com as normas em vigor.	Justificativa: A redação sugerida para este item objetiva compatibilizá-lo com a redação dos itens 4.15.6.39 e 40, cuja inclusão no texto original foi proposta acima. Estão sujeitas à emissão de notas de compra e venda: a) as operações dos participantes com seus clientes (tipo de conta-1), que não são liquidadas financeiramente neste Sistema; b) as operações de compra e venda com compromisso de revenda/recompra, sempre que o preço de liquidação do compromisso não houver sido expressamente fixado, por ocasião do seu registro no Sistema, devendo ser consignadas as condições do retorno das operações assim contratadas nas notas de compra e venda. Justificativa: A redação sugerida para este item, mais especificamente para a sua alínea "b" complementa a redação proposta para o item 32 da Seção 6.
10 1	OBJETIVO O objetivo do Subsistema de Imposto de Renda na Fonte é, com base na legislação em vigor, auxiliar no cálculo do valor do tributo a ser retido na fonte, nas operações realizadas através do Sistema, bem como na apuração dos créditos fiscais provenientes das posições de registro de títulos de renda fixa dos titulares de contas individualizadas no Sistema.	OBJETIVO O objetivo do Subsistema de Imposto de Renda na Fonte é, com base na legislação fiscal em vigor, auxiliar no cálculo do valor do tributo a ser retido, nas operações realizadas através do Sistema, bem como no levantamento de informações complementares extraídas dessas operações e das posições de registro de títulos das contas individualizadas, necessárias à elaboração das declarações de rendimentos de seus titulares.



134



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações 1101/1986

NO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO BCB - 4 - 15

Fls. 13

S I S T E M A	TEXTUAL	SUGERITIVO
	<u>CRÉDITO FISCAL</u> 10 4 O crédito fiscal é apurado sempre que houver movimen- tação na conta do titular ou no último dia útil de cada mês e é informado através de extratos mensais para fins de registro contábil. 10 5 O crédito fiscal correspondente aos títulos que ve- nham a ingressar no Sistema já com prazo decorrido de emissão só é apurado a partir da data do seu re- gistro inicial no Sistema. 10 6 Estão vinculados a este Subsistema todos os títulos registrados no Sistema que estejam sujeitos à inci- dência do imposto de renda na fonte e que façam jus ao crédito fiscal correspondente. 10 7 O Sistema não faz a apuração do crédito fiscal rela- tivamente aos registros de títulos das contas de clientes (tipos de contas 1 e 2) e de Movimentação Especial.	<u>Justificativa:</u> Compatibilizar o Regulamento à nova legislação fiscal. <u>LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</u> O levantamento de informações complementares é proces- sado sempre que houver movimentação na conta do titular ou no úl- timo dia útil de cada mês e o resultado apurado é informado através de extratos mensais para fins de registro contábil. <u>Justificativa:</u> Compatibilizar o Regulamento à nova legislação fiscal. As informações correspondentes aos títulos que venham a ingressar no Sistema já com prazo decorrido de emissão somen- te são apuradas a partir da data do seu registro inicial no Sistema. <u>Justificativa:</u> Compatibilizar o Regulamento à nova legislação fiscal. Estão vinculados a este Subsistema todos os títulos registra- dos no Sistema que estejam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte. <u>Justificativa:</u> Compatibilizar o Regulamento à nova legislação fiscal. O Sistema não faz a apuração de informações relativamente aos registros de títulos das contas de clientes (tipos de contas 1 e 2) e de Movimentação Especial. <u>Justificativa:</u> Compatibilizar o Regulamento à nova legislação fiscal.



135



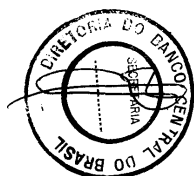
BANCO CENTRAL DO BRASIL

2 ORIGINAL DEFICIENTE 2
Informações 1108159122

NO PERÍODO DE 12 MESES DA DATA DE 1980 - 1981

Fls. 14

S E C T O R	TÍTULOS	SUBSIDIÁRIO
10 8	A forma de apuração do crédito fiscal encontra-se discriminada no "Manual do Usuário do Sistema - Imposto de Renda na Fonte". <u>INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS</u> A Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP se reserva o direito de interromper temporária ou definitivamente a apuração, não só do imposto de renda na fonte sobre operações realizadas no Sistema, mas também do crédito fiscal dos titulares de conta individualizada no Sistema, sempre que ocorrer alteração na legislação sem que haja tempo suficiente para adaptação das suas rotinas internas, ou que inviabilize o referido acompanhamento em virtude de incompatibilidade com a estrutura implantada, hipótese em que os participantes serão comunicados, na forma do item 4.15.13.12.	A forma de apuração de informações encontra-se discriminada no "Manual do Usuário do Sistema - Imposto de Renda na Fonte". <u>Justificativa:</u> Compatibilizar o Regulamento à nova legislação fiscal. <u>INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS</u> A Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP se reserva o direito de interromper temporária ou definitivamente a apuração dos serviços de que trata esta Seção, sempre que ocorrer alteração na legislação sem que haja tempo suficiente para adaptação das suas rotinas internas, ou que inviabilize tais serviços em virtude de incompatibilidade com a estrutura implantada, hipótese em que os participantes serão comunicados, na forma do item 4.15.13.12. <u>Justificativa:</u> Compatibilizar o Regulamento à nova legislação fiscal.
10 9	A Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP se reserva o direito de interromper temporária ou definitivamente a apuração, não só do imposto de renda na fonte sobre operações realizadas no Sistema, mas também do crédito fiscal dos titulares de conta individualizada no Sistema, sempre que ocorrer alteração na legislação sem que haja tempo suficiente para adaptação das suas rotinas internas, ou que inviabilize o referido acompanhamento em virtude de incompatibilidade com a estrutura implantada, hipótese em que os participantes serão comunicados, na forma do item 4.15.13.12.	A Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP se reserva o direito de interromper temporária ou definitivamente a apuração dos serviços de que trata esta Seção, sempre que ocorrer alteração na legislação sem que haja tempo suficiente para adaptação das suas rotinas internas, ou que inviabilize tais serviços em virtude de incompatibilidade com a estrutura implantada, hipótese em que os participantes serão comunicados, na forma do item 4.15.13.12. <u>Justificativa:</u> Compatibilizar o Regulamento à nova legislação fiscal.
13 2	O uso inadequado do Sistema pode, inclusive, por suas implicações, acarretar o encerramento da conta, nos termos das alíneas "b" e "d" do item 4.15.4.24.	O uso inadequado do Sistema pode, inclusive, por suas implicações, acarretar o encerramento da conta, nos termos das alíneas "b" e "d" do item 4.15.4.25. <u>Justificativa:</u> Modificada a parte final deste item, em virtude de renumeração de vários itens da Seção 4.



136



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELAÇÃO DAS ALTERAÇÕES A SEUS PROCESSOS
AO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DA CETIP (Nº) - 4 - 15

Fls. 15

C E T I P	TEXTUAL ORIGINAL	SUBSTITUTIVO
13, 13	O participante que não concordar com as alterações posteriores deste capítulo após seu ingresso no Sistema pode desligar-se da CETIP, pedindo o encerramento de sua conta de acordo com a alínea "a" do item 4.15.4.24 <u>DOCUMENTO Nº 11</u>	O participante que não concordar com as alterações posteriores deste capítulo após seu ingresso no Sistema pode desligar-se da CETIP, pedindo o encerramento de sua conta de acordo com a alínea "a" do item 4.15.4.25. <u>Justificativa:</u> Modificada a parte final deste item, em virtude de renumeração de vários itens da Seção 4. <u>DOCUMENTO Nº 11 (anexo)</u> Alterado o leiaute e respectivas instruções de preenchimento, mediante a criação de novos campos, com vistas ao cálculo do imposto de renda sobre ganhos de capital, de acordo com a nova legislação do imposto de renda.



137